

2) *A República da Polónia é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 409 de 17.11.2014.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de junho de 2015 — Vadzim Ipatau/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-535/14 P) <sup>(1)</sup>**

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas contra a República da Bielorrússia — Admissibilidade — Prazo de recurso — Apoio judiciário — Efeito suspensivo — Tutela jurisdicional efetiva — Direitos de defesa — Princípio da proporcionalidade»**

(2015/C 279/20)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: Vadzim Ipatau (representante: M. Michalaukas, avocat)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia (representantes: F. Naert e B. Driessen, agentes)

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Vadzim Ipatau é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Conselho da União Europeia.*

<sup>(1)</sup> JO C 26, de 26.1.2015.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 13 de maio de 2015 — Elisabeth Schmitt/TÜV Rheinland LGA Products GmbH**

**(Processo C-219/15)**

(2015/C 279/21)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Elisabeth Schmitt

Recorrida: TÜV Rheinland LGA Products GmbH

**Questões prejudiciais**

Constitui objetivo e finalidade da diretiva <sup>(1)</sup> o facto de o organismo notificado designado para proceder a uma auditoria do sistema de garantia de qualidade, ao exame da conceção do produto e ao controlo, no que respeita a dispositivos médicos da classe III, atuar para proteger todos os potenciais doentes e, por essa razão, em caso de violação culposa das suas obrigações, poder vir a ser chamado a indemnizar direta e ilimitadamente quaisquer doentes afetados?

Resulta dos referidos pontos do Anexo II da Diretiva 93/42/CEE que incumbe ao organismo notificado designado para proceder a uma auditoria do sistema de garantia de qualidade, ao exame da conceção do produto e ao controlo, no que respeita a dispositivos médicos da classe III, proceder, geralmente ou no mínimo se a situação o impuser, a testes do produto?

Resulta dos referidos pontos do Anexo II da Diretiva 93/42/CEE que incumbe ao organismo notificado designado para proceder a uma auditoria do sistema de garantia de qualidade, ao exame da conceção do produto e ao controlo, no que respeita a dispositivos médicos da classe III[,] proceder, geralmente ou no mínimo se a situação o impuser, à apreensão de documentação comercial do fabricante e/ou a efetuar inspeções inesperadas?

(<sup>1</sup>) Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169, p. 1), alterada pela última vez pela Diretiva 2007/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de setembro de 2007, que altera a Diretiva 90/385/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis ativos, a Diretiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos e a Diretiva 98/8/CE relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 247, p. 21).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Najvyšší súd Slovenskej republiky (Eslováquia) em  
28 de maio de 2015 — Lesoochranárske zoskupenie VLK/Obvodný úrad Trenčín**

**(Processo C-243/15)**

(2015/C 279/22)

Língua do processo: esloveno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Najvyšší súd Slovenskej republiky

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Lesoochranárske zoskupenie VLK

*Recorrido:* Obvodný úrad Trenčín

*Em presença de:* Biely potok, a.s.

**Questão prejudicial**

É possível garantir o direito a uma ação judicial efetiva e a um tribunal imparcial, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no caso de uma alegada violação do direito a um nível elevado de proteção do ambiente, como o implementado nas condições estabelecidas pela União Europeia, principalmente na Diretiva 92/43/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, designadamente [do direito] de auscultação da opinião pública relativamente a um projeto que possa ter efeitos significativos sobre as zonas especiais de conservação incluídas na rede ecológica europeia denominada NATURA 2000, e também dos direitos que a recorrente, enquanto associação sem fins lucrativos que opera na defesa do ambiente a nível nacional, invoque nos termos do artigo 9.º da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, e nos limites indicados no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de março de 2011, proferido no processo C-240/09, também quando o juiz nacional põe fim ao processo num litígio que tem por objeto uma decisão que nega [a essa associação] o estatuto de parte num procedimento administrativo relativo à emissão de uma licença, como aconteceu no caso vertente, e aconselha [essa associação] a interpor recurso por ter sido excluída do referido procedimento administrativo?

---

(<sup>1</sup>) JO L 206, p. 7.